DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1284/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7214/2013
PROTOCOLO	: 1413303
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
INTERESSADO (A)	: JU ITI HADA (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 69/13
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se o procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 9/13), a formalização do Contrato nº 69/13, do 1º Termo Aditivo e do 1º Termo de Apostilamento, bem como da execução, realizados pelo *Município de Bodoquena* e a empresa de pequeno porte *Auto Posto Fenner Ltda.*, no valor de R$ 62.234,50 (sessenta e dois mil duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), visando à aquisição de gasolina comum, óleo diesel e óleo diesel S10 para atender a demanda do município.

Através do Ofício 40/13 o Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Jun Iti Hada, encaminhou a documentação pertinente ao certame e à celebração do termo contratual. Posteriormente, com o Ofício 33/14 enviou os documentos correspondentes à execução financeira (f. 166).

À f. 150 e 498 encontram-se os documentos referentes à celebração do 1º Termo Aditivo e ao Apostilamento e mais adiante, à f. 521 está acostado o Termo de Rescisão Contratual Unilateral.

Após algumas intimações levadas a termo para regularização da instrução processual e com as respostas e ofícios enviados pelo Ordenador, o procedimento foi submetido à análise técnica, sendo que a equipe da 5ª ICE apreciou a documentação e concluiu que o procedimento licitatório, a formalização do contrato, do aditamento e do Apostilamento, bem como da execução financeira, atenderam aos regramentos legais internos e externos, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos correspondentes ao instrumento contratual, em desacordo com o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC nº 35/11 (ANA nº 19701/15 - f. 709).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, do 1º Termo Aditivo e do Apostilamento e ainda da execução, nos termos do parecer nº 16715/15 (f. 731).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório, à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 62.234,50) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 17,46) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado foi o Pregão Presencial (nº 09/13), tendo sido observadas as determinações da Lei 10.520/02 com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

O Município procedeu à formalização do Contrato nº 69/13 com a empresa de pequeno porte *Auto Posto Fenner Ltda.*, visando à aquisição de gasolina comum, óleo diesel comum e óleo diesel S10 e observou os regramentos do Diploma Licitatório, em especial os requisitos do artigo 55 (Lei 8.666/93).

Todavia, os documentos que instruíram a celebração do contrato foram encaminhados intempestivamente a esta Corte, em desacordo com o que determina o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11, razão pela qual atribuo a multa ao final, nos termos regimentais.

A publicação do extrato do contrato foi realizada através do Diário Oficial dos Municípios do Estado de 7 de março de 2013 (f. 106) e para a contratação foram emitidas as Notas de Empenho de f. 90 a 105, que somadas representam o valor da contratação, mas que posteriormente foram parcialmente anuladas, conforme quadro demonstrativo a seguir.

Quanto à execução financeira do Contrato nº 76/14, registro, que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Registro que à f. 150 foi celebrado o 1º Termo Aditivo que teve por finalidade acrescentar valor ao contrato inicial, no importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais), resultando no valor final do contrato na quantia de R$ 68.234,50 (sessenta e oito mil duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos) e da análise da documentação do aditamento verifico que não houve descumprimento das orientações legais, em especial a Lei 8.666/93.

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO 69/13	**-**	**R$ 62.234,50**
1º TERMO ADITIVO	**-**	**R$ 6.000,00**
VALOR FINAL DO CONTRATO	**-**	**R$ 68.234,50**
TOTAL EMPENHADO	**-**	**R$ 89.996,89**
TOTAL ANULADO	**-**	**R$ 32.394,34**
EMPENHADO – ANULADO	**-**	**R$ 50.602,55**
DESPESA LIQUIDADA	**-**	**R$ 50.602,55**
PAGAMENTO EFETUADO	**-**	**R$ 50.602,55**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Município de Rio Bodoquena atendem às disposições legais.

Observo, ainda, que à f. 521 encontra-se o "Termo de Rescisão Unilateral" celebrado com o intuito de efetuar o correto encerramento do exercício de 2013 pelo gestor.

Não obstante a correta aplicação dos recursos e a devida prestação de contas levada a efeito pelo jurisdicionado, não posso deixar de registrar a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes à formalização contratual, obrigação formal prevista em lei e regulamentada pela IN TCE/MS 35/11, sendo que o descumprimento caracteriza prática infracional passível de sanção.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos

artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, inciso III e § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Pregão Presencial nº 9/13; da formalização do Instrumento Contratual nº 69/13 e do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira, contrato esse celebrado entre o *Município de Bodoquena* e a microempresa *Auto Posto Fenner Ltda.*, em conformidade com a Lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 e também em acordo com as regras de execução financeira contidas na Lei 4.320/64;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Jun Iti Hada, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos correspondentes à formalização do contrato em tela em prazo superior a trinta dias, o que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande, 02 de março de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB